

A. I. Nº - 206900.0055/06-7
AUTUADO - PIRELLI PNEUS S/A
AUTUANTE - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS
ORIGEM - IFEP DAT/NORTE
INTERNET - 17/04/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-05/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. O adquirente neste caso é o responsável por substituição relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava diferido. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. A utilização do referido crédito fiscal está vedada até 01/01/07. No entanto, restou comprovado nos autos que parte da exigência se refere a produtos intermediários, cujo crédito fiscal é permitido. Infração elidida em parte; b) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O crédito fiscal em questão só pode ser utilizado na proporção de 1/48 por mês, fato não observado pelo autuado. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração parcialmente elidida; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária; b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infrações parcialmente caracterizadas. Rejeitado o pedido de perícia relativo ao segundo item. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.620.278,77, acrescido das multas de 60% e 70%, além de impor multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 45.700,64, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários – R\$ 23.189,54;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento - R\$ 204.822,64;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$ 179.176,30;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação por deixar de observar o limite de 1/48 por mês na apropriação do crédito - R\$ 354.632,58;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$ 40.040,33;
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$ 5.660,31;
7. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis – R\$ 604.550,96;
8. Falta de retenção e o consequente colhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2003 – R\$ 253.906,75.

O autuado, através de seus advogados, apresenta impugnação às fls. 426/485 dos autos, inicialmente fazendo uma síntese da autuação e informando que procedeu ao pagamento dos valores exigidos nas infrações 1, 2, 4 e 6, bem como parte dos valores exigidos nas infrações 3 e 5 (fls. 497 a 500)

No que diz respeito à terceira infração, entende que a maior parte da autuação recai sobre materiais que considera intermediários no processo produtivo da empresa.

Discorre sobre a atividade desenvolvida pela impugnante e transcreve diversos artigos do RICMS/BA, da Lei Complementar nº 87/96, bem como decisões de outros tribunais e ensinamentos do Professor Aliomar Baleiro, com o intuito de demonstrar que os produtos que elenca às fls. 436 a 439, estão diretamente relacionados à fabricação do produto final e que tem direito a utilizar o crédito fiscal relativo às aquisições dos mesmos.

Diz que caso as provas apresentadas não sejam suficientes para comprovar a legitimidade do crédito fiscal questionado, requer a realização de perícia para comprovação de suas alegações.

No que tange à quinta infração, alega que as notas fiscais mencionadas à fl. 441 estão devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, e que as notas fiscais nºs 100193 e 167679 não eram destinadas ao autuado.

Em relação ao levantamento quantitativo realizado (infrações 7 e 8), nega a ocorrência da omissão de saídas de mercadorias, alegando que o autuante cometeu diversos equívocos no seu levantamento, a exemplo de: desconsideração de estorno de produto, desconsideração de bloqueio e desbloqueio realizados pelo autuado para averiguação da qualidade do produto,

duplicidade no computo de mercadorias devolvidas, duplicidade de apuração de mercadorias transferidas, erro de transcrição de quantidade de mercadorias prevista no livro , etc.

Ao final, alegando, ainda, erro no cálculo do imposto devido por substituição tributária, bem como a aplicação indevida da taxa selic, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal às fls. 1235/1245, afirma em relação à infração 3, que os produtos questionados não se enquadram nas situações descritas no art. 93, do RICMS/BA, ou seja, matérias primas, produtos intermediários catalisadores ou material de embalagem para emprego em processo de industrialização, que dariam direito ao uso do crédito fiscal.

Diz que efetuando uma análise da participação de cada um dos produtos no processo produtivo constatou o seguinte:

- “GLP P/ Empilhadeira Óleo Diesel e Aditivo para Óleo Combustível, são produtos que participam do processo industrial de forma acessória, não são consumidos no processo produtivo e não é elemento indispensável à composição do produto final (fabricação de pneu), sendo assim, considerados como material de uso e consumo”;

- “Filmes, eco-filme, são produtos, que conforme indica o próprio contribuinte na página 502, são utilizados no processo de armazenagem, proteção e identificação da borracha destinada a fabricação de pneus. Em assim sendo, podemos entender que não é um produto indispensável à composição do produto final, sendo sim considerado como um material acessório no processo de produção de pneus”;

“Nitrogênio Líquido - In-Loco, verificamos que o nitrogênio é utilizado pela máquina de vulcanização como um molde na fabricação dos pneus. A máquina de vulcanização necessita do nitrogênio para o seu funcionamento como necessita de óleos lubrificantes, correias etc., sendo assim, considerado como um elemento que participa do processo industrial de forma acessória e não como elemento indispensável à composição do produto final (pneu)”;

“Momo Lube Oil, Mono Coat, Sabão Isolante, Sabão de Zinco e Ácidos Graxos - São lubrificantes especiais ou elementos isolantes utilizados de forma acessória, não são consumidos no processo produtivo e não é elemento indispensável à composição do produto final”;

Considera como legítimo a favor do contribuinte somente o crédito no valor de R\$4.567,94 referente à Corda Metálica 2+2x0.25, e o crédito de R\$7.055,26 referente à Corda 2x0,30 HT, bem como, o valor de R\$4,64 referente ao produto Grafite, por serem produtos indispensáveis a produção de Pneus e por fazerem parte da composição final do produto.

No que diz respeito à infração 5, informa que para apuração do real valor devido, elaborou um novo demonstrativo retirando todas as notas fiscais que o autuado comprova ter registrado em seus livros fiscais, reduzindo o valor da multa para R\$ 8.551,14 (fl. 1238). Ressalta que os equívocos cometidos foram induzidos pelo próprio autuado, quando não incluiu as referidas notas nos arquivos SINTEGRA.

Sobre a afirmativa defensiva de que as notas fiscais nºs. 100.193 e 167679, referem-se a outros contribuintes, afirma não ser verídica, de acordo com as cópias das citadas notas apensadas às fls.221 e 230, pois têm como destinatário o próprio autuado.

No que tange às infrações 7 e 8, preliminarmente ressalta que os valores levantados no presente.

A.I. foram todos, sem exceção, fundamentados nos documentos fiscais e, em alguns casos, nos livros fiscais apresentados pelo autuado, e quando possível, através dos arquivos magnéticos do SINTEGRA.

Acrescenta que durante o período da fiscalização que os sistemas de controles internos, os relatórios auxiliares, assim como, as informações prestadas através do sistema Sintegra, refletiam tamanha discrepância quando comparados com os documentos fiscais que foi obrigado a elaborar uma segunda intimação.

Aduz que é certo que o autuado corrigiu grande parte das informações principalmente as referentes ao arquivo magnético, e dessa forma efetuou pormenorizada análise das alegações defensivas (fls. 1240 a 1242), concluindo que o sujeito passivo realizou diversas manipulações na tentativa de justificar as diferenças apontadas nos levantamentos iniciais que fundamentaram o A.I.

No entanto, ressalta que apesar da dificuldade encontrada para receber as informações solicitadas através de intimação para o autuado, constata nessa ocasião que de fato, houve a duplicação dos valores lançados como entradas no montante de 114.555 unidades referentes às transferências recebidas de outras unidades ligadas à empresa. Acrescenta ter verificado que as notas fiscais lançadas no levantamento quantitativo de entradas (fl. 319), coincidem com os registros existentes no Livro de controle da Produção e Estoque do autuado (fls. 689 a 708).

Em assim sendo, diz que depois de comprovado a duplicidade de informações, elaborou novo demonstrativo com as retificações necessárias (fl. 1244), sugerindo que o valor a ser exigido para a infração 7 seja reduzido para R\$ 16.285,57.

Informa que por consequência da sugestão supra, também fica reduzido o imposto a ser exigido para a infração 8, para o montante de R\$ 6.835,29, por ter como base de cálculo os mesmos valores do item acima.

Quanto ao questionamento do autuado em relação à aplicação da taxa Selic diz que não lhe cabe discutir sobre a matéria.

Ao final, solicita que o CONSEF acate os novos valores conforme acima indicados e constantes do novo Demonstrativo de Débito às fls. 1267 a 1269, por conter as modificações efetuadas a luz dos documentos, e por comprovar o cometimento de infrações especificadas.

O autuado em nova manifestação (fls. 1284 a 1292), inicialmente informa que concorda com as retificações efetuadas pelo autuante em relação às infrações 5, 7 e 8.

Entretanto no que diz respeito à infração 3, não concorda com o entendimento do autuado e ratifica sua defesa inicial, trazendo as seguintes explicações em relação ao produtos questionados:

Aditivos para caldeiras - óleo combustível -

“Tais aditivos são empregados nas caldeiras que são utilizadas para geração de vapor para toda a fábrica. Este vapor, com temperaturas que variam de 150 a 180 graus centígrados, leva calor para os moldes onde o pneu será vulcanizado e assim transformado em borracha elástica”.

Acrescenta que sem o processo de vulcanização, não se produz os pneus, explicando que sem o aditivo das caldeiras, devido a incrustações que podem ocorrer, a temperatura do vapor começa a apresentar variações e isto pode prejudicar a produção do pneu.

Filmes de polietileno

“Os filmes de polietileno são empregados para proteger a borracha crua do contato com o ar e outras impurezas, fato este que a oxidaria (no caso do ar) e provocaria falta de adesividade (em ambos os casos), de modo que na montagem do pneu, poderia acontecer falta de interação entre as partes, o que se manteria mesmo na vulcanização e provocaria o desmantelamento do pneu ao longo do uso. Fazem parte do processo de fabricação do pneu, e são aplicados logo após a

extrusão do material (perfil da banda de rodagem, cinturas, etc) para assim poderem ser armazenadas e transportadas até as máquinas montadoras dos pneus”.

Óleo combustível para trator e Óleo Diesel -

“Combustível utilizado para os veículos que transportam os semi-prontos durante o processo produtivo. Uma fábrica de pneus possui uma série de elementos, chamados de semi-prontos que, assim que preparados, são transportados para as máquinas confeccionadoras que montam os pneus para depois serem vulcanizados. Por se tratarem de materiais pesados, tais como bobina de lona, carrinhos com bandejas de banda de rodagem, bobinas de cinturas, cabides com frisos, bobinas com a borracha da lateral do pneu, entre outras coisas, este transporte não pode ser efetuado por pessoas e não há sistema de correias transportadoras na fábrica”.

Combustível GLP para empilhadeiras -

“As empilhadeiras são utilizadas na troca dos moldes (ferramental de aproximadamente 200 Kg, que deve ser levantado a uma altura de 1,5 metros do chão para a sua montagem), na gestão dos estoques de bobinas de semi-prontos, na movimentação de bancais de pneus, entre outras atividades. São transportes em que se combina peso e altura, e é neste ponto que as empilhadeiras exercem sua melhor função. A não utilização de empilhadeira acarretaria na impossibilidade destas atividades e, por consequência, a não produção de pneus”.

Grampo para produção do talão do pneu -

“O pneu possui dois frisos responsáveis pela ancoragem do pneu no aro. O objetivo destes frisos é garantir que o pneu fique montado no aro, mesmo sem pressão. Tais frisos são feitos com várias voltas de fios de aço com diâmetro 0,96 ou 1,6 mm, formando um pacote de fios. Por estarem dispostos em espiral, e por serem de aço, existe uma tendência a se desenrolarem e retornarem à forma original. Para evitar tal fenômeno, é aplicado um grampo para assim fechar esta espiral. Este grampo permanece dentro do pneu depois de pronto”.

Soluções lubrificantes para a vulcanização do pneu - Mono Coat 1098 e Mono Lube oil 18566 -

“No processo de vulcanização são utilizadas câmaras para receberem o vapor e assim levar o calor necessário para que ocorra o processo de vulcanização do pneu e, portanto, consumidos no processo produtivo. Para que esta câmara se adapte bem dentro do pneu de modo a não formar dobras e bolhas de ar, são utilizados lubrificantes especiais, que não atacam quimicamente a borracha, e assim facilitam a penetração da câmara, bem como a expulsão do ar”.

Nitrogênio líquido -

“É utilizado como gás no processo de vulcanização do pneu. Assim, o processo de vulcanização só ocorre mediante a presença de calor, que é levada pelo vapor, mas também necessita de pressão, que é garantida pelo nitrogênio. O nitrogênio é essencial, uma vez que é um gás inerte, isto é, absorve muito menos o calor do sistema”.

Sabão como isolante das massas - Sabão de Zinco e Ácidos Graxos e Sabão Isolante Moldezol 44

“As massas que são produzidas no grande misturador chamado bambury possuem alta aderência, razão pela qual é empregada solução de sabão para evitar que haja adesão entre os estrados de borracha produzidos, o que impossibilitaria a utilização de tais estrados na alimentação de outras máquinas que fabricarão os semi-pontos, tais como calandras e extrusoras”.

Finaliza, dizendo que os produtos acima descritos são indispensáveis para a produção do produto final, caracterizando-se como produtos intermediários geradores de créditos de ICMS nos termos do artigo 93, inciso I, alínea "c" do RICMS/BA.

Solicita, ainda, prova pericial caso os argumentos ora expendidos não sejam aceitos.

O autuado apresentou nova manifestação à fl. 1296, requerendo o pagamento dos valores exigidos nas infrações 5, 7 e 8, após as retificações efetuadas pelo autuante, no montante de R\$ 31.669,00, conforme documentos às fls.1297 a 1309.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de perícia formulado pelo autuado em relação à terceira infração, pois considero suficientes para a formação da minha convicção os elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o art. 147, I, "a" e II, "b", do RPAF/99.

Ressalto que para a decisão da lide foi levado em conta a própria descrição do autuado do seu processo produtivo com a participação dos produtos questionados.

No mérito, o autuado reconheceu de imediato o cometimento das infrações 1, 2, 4 e 6, pondo fim a lide em relação a esses itens. Ressalto que as infrações neles imputadas ao sujeito passivo encontram-se demonstradas nos autos, pelo que ficam mantidas.

No que diz respeito à terceira infração, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o autuado a contesta em parte alegando que diversos produtos, cujos créditos estão sendo glosados na autuação, são indispensáveis para a produção do produto final, caracterizando-se como produtos intermediários geradores de créditos de ICMS nos termos do artigo 93, inciso I, alínea "c" do RICMS/BA.

A princípio, no que diz respeito ao assunto em voga, devo ressaltar que o CONSEF, através de diversas decisões, tem mantido o entendimento de que para uma mercadoria ser definida como produto intermediário (insumos e matéria prima), gerando o direito ao crédito fiscal, exige-se que, ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Nesta linha de pensamento cito como exemplo as seguintes decisões desse Colegiado: Acórdão CS Nº 0312/00, 0196-21/02, CJF Nº 0067-11/04, 0215-11/04, 0266-11/04, JJF Nº 0518-04/04, dentre outras. E, para melhor esclarecer este posicionamento, transcrevo voto proferido pelo Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco no Acórdão CJF Nº 0172-11/02:

O sistema de crédito que tem imperado na operatividade do ICMS é restrito, não comportando abranger insumos empregados em processos que não estejam diretamente vinculados à produção. Predomina no ICMS, enquanto vedado, por lei, o crédito relacionado às operações de aquisição de bens para uso e consumo, a sistemática do crédito físico, admitindo-se apenas, para fins de compensação, o imposto que incidiu na aquisição de insumos aplicados diretamente no processo produtivo que resulte em saídas de produtos tributados. Assim, se o insumo não for aplicado ou utilizado de forma direta na produção, de maneira que o seu consumo/utilização não guarde relação direta com os produtos finais fabricados, nem como elemento integrante (massa molecular) do produto final, nem como elemento consumido proporcionalmente à quantidade processada (produto intermediário), é vedado ao contribuinte apropriar-se dos créditos fiscais. Constitui exceção a essa regra o ICMS que incidiu na aquisição de bens do ativo imobilizado, configurando um típico crédito financeiro, entre outros previstos em lei.

Dessa forma, diante da própria descrição de cada produto, efetuada pelo autuado, e sua explicação da participação dos mesmos no seu processo produtivo, entendo que não assiste razão ao autuado e os materiais em questão como: óleo combustível, filmes de polietileno, óleo diesel, combustível GLP, nitrogênio líquido, sabão de zinco, sabão isolante e ácidos graxos, devem ser

considerados efetivamente como de uso e consumo do estabelecimento, pois apesar dos mesmos terem grande importância na produção dos pneus realizadas pelo contribuinte, não fazem parte da composição final do produto, nem são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo na forma acima já mencionada.

Todavia, em relação aos produtos Corda Metálica 2+2X0,25, Corda 2x0,30 HT, Grafite (acatados inclusive pelo autuante) e Grampo, verifico que os mesmos fazem parte da composição final do produto, e sendo assim, como produtos intermediários possibilitam ao autuado a utilização do crédito fiscal.

Portanto, resta mantida a infração em análise, após a exclusão dos valores relativos aos produtos intermediários acima mencionados, conforme demonstrativo às fls. 1246 a 1260, o que acarreta a redução do valor exigido para R\$167.526,77.

No que tange à quinta infração, onde foi aplicada multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado alegou que diversas notas fiscais (fl. 441) estavam devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, e que as notas fiscais nºs 100193 e 167679 não eram destinadas à empresa.

No que diz respeito aos documentos fiscais informados pelo autuado, realmente os mesmos foram escriturados, fato, inclusive reconhecido pelo autuante, que por ocasião de sua informação fiscal elaborou um novo demonstrativo à fl. 1238, retirando todas as notas fiscais que o autuado comprovou ter registrado em seus livros fiscais. Diante dessa retificação, o valor da multa ficou reduzido para R\$8.551,14.

Vale ainda acrescentar que o autuado em sua última manifestação efetuou o pagamento da multa retificada, e que não próspera sua alegação de que as notas fiscais nºs. 100.193 e 167679, referem-se a outros contribuintes, pois de acordo com as cópias das citadas notas apensadas às fls.221 e 230, o destinatário é o próprio autuado.

Quanto às infrações 7 e 8, que se referem ao levantamento quantitativo de estoques efetuado, onde foi exigido imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias, tanto sujeitas ao regime normal (infração 7), como sujeitas ao regime da substituição tributária (infração 8), pelo fato do autuado ser o contribuinte substituto, o autuado apontou diversos equívocos cometidos pelo autuante na apuração do débito.

O autuante alegou que durante o período da fiscalização constatou que os sistemas de controles internos, os relatórios auxiliares, assim como, as informações do autuado prestadas através do sistema Sintegra, refletiam tamanha discrepância quando comparados com os documentos fiscais que foi obrigado a elaborar uma segunda intimação.

Acrescentou que o autuado corrigiu grande parte das informações principalmente as referentes ao arquivo magnético, mas que o mesmo realizou diversas manipulações na tentativa de justificar as diferenças apontadas nos levantamentos iniciais que fundamentaram o A.I.

No entanto, reconheceu que o autuado em sua peça defensiva consegue comprovar que efetivamente houve a duplicação dos valores lançados como entradas no montante de 114.555 unidades referentes às transferências recebidas de outras unidades ligadas à empresa. Tal constatação é evidenciada após se verificar que as notas fiscais lançadas no levantamento quantitativo de entradas (fl. 319), coincidem com os registros existentes no Livro de controle da Produção e Estoque do autuado (fls. 689 a 708).

Dessa forma, uma vez comprovado a duplicidade de informações, acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 1244), que após as retificações necessárias sugeriu a redução do valor a ser exigido para a infração 7 para o valor de R\$ 16.285,57, com o que concordo.

Por conseqüência da retificação supra, também deve ser reduzido o imposto a ser exigido para a infração 8, para o montante de R\$ 6.835,29, por ter como base de cálculo os mesmos valores do item acima.

Vale ainda destacar, que em sua última manifestação nos autos, o sujeito passivo efetuou o pagamento do débito retificado para as infrações 7 e 8, concordando com as retificações produzidas.

Por fim, o sujeito passivo ainda se insurgiu contra a aplicação da taxa SELIC para correção do débito exigido e contra as multas aplicadas, considerando-as de cunho confiscatório. Todavia, a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista nos art. 102, § 2º, II da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Portanto é legal a sua aplicação. Quanto à alegação de constitucionalidade, este órgão julgador não pode declarar a constitucionalidade da legislação do Estado (art. 167 do RPAF/BA).

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 1267/1269, com exceção da infração 3 que deve obedecer ao demonstrativo abaixo, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos, conforme documentos às fls. 500 e 1308/1309:

Infração 3:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/01/03	87.354,12	17%	60%	14.850,20
28/02/03	73.874,71	17%	60%	12.558,70
31/03/03	61.967,59	17%	60%	10.534,49
30/04/03	86.927,82	17%	60%	14.777,73
31/05/03	79.849,06	17%	60%	13.574,34
30/06/03	65.267,59	17%	60%	11.095,49
31/07/03	90.803,82	17%	60%	15.436,65
31/08/03	69.788,41	17%	60%	11.864,03
30/09/03	91.261,35	17%	60%	15.514,43
31/10/03	93.085,88	17%	60%	15.824,60
30/11/03	95.769,12	17%	60%	16.280,75
31/12/03	89.502,12	17%	60%	15.215,36
TOTAL				167.526,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0055/06-7, lavrado contra **PIRELLI PNEUS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$773.292,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$757.006,82 e 70% sobre R\$16.285,57, previstas no art. 42, II, “e” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$14.211,45**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR